

DIÁLOGOS ENTRE A DOGMÁTICA ALEMÃ E OS DESAFIOS DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA ENTREVISTA COM BEATRIZ CORRÊA CAMARGO

DIALOGUES BETWEEN GERMAN LEGAL DOCTRINE AND THE CHALLENGES OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW: AN INTERVIEW WITH BEATRIZ CORRÊA CAMARGO



Beatriz Corrêa Camargo

Professora associada da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), atuando na graduação e no mestrado em Direito. É Vice-Presidente do Instituto Eduardo Correia e membro do Corpo de Curadores Externos do Centro de Estudos Francisco Suarez (Portugal). Foi editora-assistente da Revista Brasileira de Ciências Criminais e integra atualmente os corpos editoriais de periódicos no Brasil, Itália, México e Portugal. Coordena projetos de pesquisa sobre teoria do delito, proteção penal da autodeterminação sexual e criminalidade empresarial.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8080-0662>

Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2140801364233810>

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18702437>

Resumo: Nesta entrevista ao IBCCRIM, a Professora Beatriz Corrêa Camargo discute a influência da dogmática penal alemã em sua trajetória e no direito brasileiro, abordando temas como a teoria do concurso de pessoas, os crimes sexuais sob a perspectiva de gênero e os desafios da responsabilização penal de empresas. A autora reflete sobre a necessidade de conciliar rigor dogmático com sensibilidade social no ensino jurídico e na atuação dos tribunais, destacando o papel da pesquisa e das publicações científicas para a construção de um sistema penal democrático.

Palavras-chave: Direito Penal alemão; concurso de pessoas; crimes sexuais; autodeterminação sexual; Direito Penal Econômico; IBCCRIM.

Abstract: In this interview with IBCCRIM, Professor Beatriz Corrêa Camargo discusses the influence of German criminal doctrine on her career and on Brazilian law, addressing topics such as the theory of participation in crime, sexual crimes from a gender perspective, and the challenges of corporate criminal liability. The author reflects on the need to reconcile doctrinal rigor with social awareness in legal education and court decisions, highlighting the role of research and scientific publications in building a democratic criminal justice system.

Keywords: German criminal law; joint perpetration; sexual offences; sexual self-determination; economic criminal law; IBCCRIM.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) é uma das mais importantes instituições brasileiras dedicadas à reflexão crítica, interdisciplinar e tecnicamente qualificada sobre o sistema de justiça criminal. Desde 1993, o Boletim IBCCRIM consolida-se como um dos espaços de maior circulação e debate crítico na área, reunindo artigos, notas e intervenções intelectuais que influenciam decisivamente a agenda jurídico-criminológica do País.

Nesse contexto, entrevistar a Professora Beatriz Corrêa Camargo significa dialogar com uma das mais atuantes referências da dogmática penal, do direito penal econômico e dos estudos de direito penal comparado, cuja trajetória acadêmica combina rigor metodológico, profunda formação internacional e um compromisso consistente com a pesquisa científica e a formação de novas gerações de juristas. Sua atuação une a tradição dogmática alemã aos desafios do direito penal brasileiro, com significativa produção sobre concurso de pessoas, crimes sexuais, direito penal do trabalho e responsabilidade penal da pessoa jurídica.

1. Professora Beatriz, sua formação é marcada por uma sólida experiência internacional, com mestrado, doutorado sanduíche e pós-doutorado na Alemanha. Como a senhora avalia a influência da dogmática penal alemã em seu percurso intelectual e na sua forma de abordar problemas do direito penal brasileiro?

Eu acredito que o primeiro grande impacto do direito penal alemão sobre a minha formação se deu durante a graduação. Eu estudei na universidade de Munique por um ano e aprendi ali uma diferença fundamental que existe entre o ensino do direito no Brasil e o ensino do direito alemão, que é, no caso do direito alemão, uma formação voltada à solução de casos reais. No Brasil, a maior parte dos meus professores faziam provas com perguntas teóricas e abstratas sobre assuntos pontuais vistos em sala de aula, sem que fosse exigido do aluno a capacidade de aplicar as diversas teorias às situações práticas que envolvem o sistema de justiça. Então, quando eu retornei do meu primeiro intercâmbio na Alemanha, eu tinha a convicção de que o modo de ensinar, pensar e pesquisar o direito devia começar primeiro com problemas práticos para daí então passarmos a reflexões teóricas mais aprofundadas. Quando retornei à Alemanha durante o meu mestrado, e depois no doutorado, tive a oportunidade de estudar com mestres como Gunther Jakobs, Ingeborg Puppe, Urs Kindhäuser e Reiner Zaczky, todos com uma habilidade singular de compreender as consequências práticas e valorativas das teorias defendidas pela doutrina. Foram especialmente marcantes as aulas do professor Kindhäuser e da professora Puppe, os quais, como expoentes da dogmática penal, apontavam caminhos alternativos e coerentes, demonstrando que uma teoria não pode se resumir a gosto pessoal ou mera opinião: ela precisa estar amparada na lógica para respeitar a igualdade; deve ter fundamentos consoantes com os valores democráticos para não ser tirânica; deve ter premissas transparentes para ser efetiva. Com a experiência, percebi que um professor que não teme dialogar com seus alunos tem um material riquíssimo para colocar à prova as teorias dogmáticas que se propõe a explicar. Nesse sentido, a sala de aula também é um laboratório de pesquisa.

Mas, desde então, muita coisa mudou. No meio acadêmico penal, vemos trabalhos iniciando as investigações com estudos de casos práticos, para somente então avaliarem as implicações das diversas vertentes teóricas, como eu fiz no meu doutorado. Quando eu era estudante, a maioria das publicações abordavam somente questões conceituais, apresentando, quando muito, as aplicações das premissas em algum caso prático, sem que o caso fosse, em si, argumento para revisar a teoria. Hoje, qualquer penalista bem-informado já ouviu falar do Gutachtenstill, graças ao trabalho incansável do Professor Luís Greco e seus alunos no Brasil, colegas admiráveis que têm contribuído sobremaneira para o desenvolvimento da dogmática penal brasileira. É claro que ainda existe uma grande barreira entre a compreensão da dimensão prática do direito e a transformação do ensino do direito no Brasil. Na Alemanha, os estudantes têm ao menos seis horas de aulas de Direito Penal por semana, sendo que pelo menos duas horas são dedicadas à solução de casos concretos e revisão do conteúdo das aulas expositivas. As provas são, na maior parte das vezes, elaboradas e corrigidas pelos assistentes dos professores catedráticos, que têm assistentes acadêmicos e secretários que cuidam da sua agenda. Ou seja: há um descompasso muito grande entre a estrutura das universidades brasileiras e a estrutura à disposição dos colegas europeus, o que naturalmente limita o quanto podemos oferecer aos nossos alunos. Portanto, uma das principais lições que eu tirei dos meus anos de estudo na Alemanha foi que, se tivéssemos a mesma estrutura das universidades estrangeiras, estaríamos, sem dúvida, muito mais avançados em termos de produção científica e de elaboração de políticas públicas criminais no Brasil.

2. Sua tese de doutorado, posteriormente publicada em formato de livro sob o título “A teoria do concurso de pessoas”, analisa a figura da instigação a partir de uma perspectiva analítico-estrutural. As contribuições desenvolvidas na obra passaram a integrar debates relevantes no cenário jurídico nacional, tendo sido mencionadas tanto em voto de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto em peças defensivas apresentadas no julgamento da Ação Penal 2.668, considerado um dos processos de maior relevo na história recente do STF, com significativa repercussão para a democracia brasileira, no qual, entre outras questões, discutiu-se a imputação do crime de tentativa de golpe de Estado. Nesse contexto, como a senhora avalia a recepção da obra e quais desdobramentos identifica para a discussão dogmática contemporânea acerca dos conceitos de autoria e participação no Direito Penal brasileiro?

Quando eu iniciei a minha pesquisa de doutorado, meu intuito era oferecer uma discussão mais aprofundada sobre a teoria do concurso de pessoas, de uma maneira que não estava mais sendo feita no Brasil — entre outras coisas, devido ao fato de que o legislador aboliu em 1940 as regras que diferenciavam as formas de autoria e os tipos de participação. Isso era 2010. Logo em seguida, veio o julgamento do caso conhecido como “mensalão”, que foi um divisor de águas na compreensão mais recente sobre o concurso de pessoas no Direito brasileiro. Inicialmente, esse caso difundiu uma visão muito alargada e, podemos dizer, até

distorcida, do conceito de autoria nos tribunais brasileiros. Porém essa visão foi em grande medida corrigida pela jurisprudência que se seguiu, e, mais importante que isso, ela trouxe consciência para o fato de que a responsabilidade penal não pode ser compreendida como a simples causação de um evento danoso a outra pessoa, como entende o conceito extensivo de autor até então dominante. Portanto, eu diria que o caso do mensalão abriu o caminho para que, no recente julgamento dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, se pudessem travar debates imprescindíveis sobre os limites da participação criminosa, no caso, da figura da instigação. É incrível que até o meu doutorado nós ainda não tínhamos uma grande monografia dedicada ao tema da instigação, que é a forma mais importante de participação, por ser equiparada à autoria em termos de gravidade do injusto. Eu acredito que no caso dos crimes ocorridos em 8 de janeiro, a pergunta sobre os limites da punibilidade por instigação foi muito bem colocada, ou seja: seria suficiente a existência de falas indiretas para considerar uma pessoa responsável pelos crimes que outras pessoas praticaram? Basta um pedido para que um indivíduo seja responsabilizado pelos crimes de outras pessoas? A posição que o agente ocupa em uma determinada comunidade política ou cultural é determinante para sopesar o valor do que ele diz e interpretar o conteúdo das suas falas? Na minha visão, todas essas questões estavam postas durante o julgamento, embora nenhuma delas tenha sido definitivamente solucionada pelos Ministros, de maneira que elas continuam em aberto para serem debatidas e refletidas não só pelos teóricos, mas também pelos próprios magistrados. Assim, eu reputo como muito positivos esses julgamentos no STF, independentemente dos desdobramentos políticos que eles venham a produzir, pois, por meio deles, foram trazidos à luz problemas que precisam ser endereçados pelos tribunais e que indicam a importância de um debate dogmático realizado com seriedade pelos juristas brasileiros. E, se formos observar a qualidade das discussões nos dias de hoje em comparação com 10 ou 20 anos atrás, temos que concluir pelo grande salto qualitativo que fizemos não apenas nós, representantes da ciência penal, como também os magistrados das nossas cortes superiores.

[...] eu me dava conta de que a dogmática dos crimes sexuais era preponderantemente masculina: eram os homens que escreviam os livros e que julgavam os casos sobre os crimes sexuais. Na minha percepção, era necessário trazer o olhar das mulheres sobre esses contextos, já que são as mulheres a grande maioria das vítimas e os homens a grande maioria dos agressores.

3. A senhora tem se dedicado intensamente ao tema dos crimes sexuais, com artigos e obras como o livro "Questões Fundamentais do Direito Penal Sexual". Como avalia as recentes reformas legislativas nessa área, tanto no Brasil quanto na Alemanha, especialmente no que diz respeito à proteção da autodeterminação sexual?

Aqui eu vou precisar contar um pouco sobre como eu comecei a pesquisar essa temática porque eu acredito que essa história fala muito sobre a evolução dos crimes sexuais nos últimos anos e qual a minha percepção sobre isso. Eu comecei a trabalhar como professora na Universidade Federal de Uberlândia (UFU) no ano de 2016. Foi uma época que, em diversas universidades brasileiras, na UFU inclusive, iniciava-se uma discussão sobre a violência de gênero no ensino público superior. Isso seguia um movimento que vinha principalmente das universidades americanas e de uma espécie de militância política que se iniciava no contexto das redes sociais, impulsionadas, na época, pela campanha #MeToo. Nesse período, algumas alunas haviam me convidado para coordenar um projeto de extensão que elas haviam iniciado, que se chamava Ouvidoria Acolhidas. A proposta era acolher as vítimas de violência de gênero no âmbito da universidade e auxiliar para que esses casos tivessem o devido encaminhamento na universidade. Posteriormente, o projeto passou a englobar um trabalho de conscientização e promoção do conhecimento através de palestras de conscientização, seminários e grupos de estudo. O que ficou muito claro para mim dessa experiência foi que, num certo sentido, a lei brasileira não contemplava de fato aquilo que era o cotidiano das mulheres no que diz respeito às violações da sua autonomia sexual. Ao mesmo tempo, eu me dava conta de que a dogmática

dos crimes sexuais era preponderantemente masculina: eram os homens que escreviam os livros e que julgavam os casos sobre os crimes sexuais. Na minha percepção, era necessário trazer o olhar das mulheres sobre esses contextos, já que são as mulheres a grande maioria das vítimas e os homens a grande maioria dos agressores. Isso me levou a um pós-doutorado com o professor Renato Silveira na Universidade de São Paulo, que escreveu, na

minha visão, a melhor monografia sobre esse assunto no Brasil, e me levou novamente à Alemanha, agora para uma pesquisa com professor Joachim Renzikowski, que se tornou um grande amigo e com quem eu tive e tenho ainda um grande debate sobre os objetivos e os limites da proteção da autonomia sexual pelo direito penal. Sou muito grata a esses dois colegas e orientadores pela oportunidade de aprender com eles e produzirmos juntos trabalhos científicos nessa área, pois entendo — e diversos estudos científicos comprovam essa minha percepção — que as experiências de homens e de mulheres são diferentes no que diz respeito ao exercício da autonomia e da liberdade no campo sexual, de maneira que o diálogo entre essas visões divergentes é essencial para que construamos um sistema justo e equilibrado, nem desfavorável às vítimas, nem cego à real percepção dos potenciais agressores. De 10 anos para hoje, muita coisa mudou na produção legislativa no Brasil e no mundo: nós tivemos novas leis em matéria de assédio sexual e temos tido no Brasil muitos debates sobre a forma como os tribunais devem julgar casos de violência sexual, principalmente contra a mulher, haja vista o protocolo para julgamento sob a perspectiva de gênero dos CNJ e os debates no STJ sobre a necessidade de resistência da vítima no crime de estupro. Na Alemanha, temos visto um movimento mais intenso no que diz respeito às reformas legislativas, uma vez que quase todos os anos temos uma ou mais reformas nessa matéria, e isso é muito, sobretudo se considerarmos ser um campo que por tantas décadas simplesmente não era sequer objeto de estudo no Direito Penal alemão. Penso que o maior desafio agora seja encontrar um sistema mais equilibrado e proporcional no que diz respeito ao que deve ser considerado crime, bem como as penas aplicáveis nesse caso. Também acredito que o Brasil fará reformas relevantes quanto ao crime de estupro — a grande questão é saber se essas reformas serão pela via legislativa, como deve ser feito, ou se somente pela via interpretativa, pelos nossos tribunais, o que de forma patente fere o princípio da legalidade, mas é uma realidade bastante característica da jurisprudência brasileira. Na Alemanha, a lei avançou de tal forma, que hoje se pergunta se efetivamente esses crimes tutelam a autonomia sexual da vítima, o que claramente não é a realidade em relação alguns delitos, como, por exemplo, a incriminação da prática de atos sexuais com animais.

Em todos os países, de toda forma, um desafio comum é equilibrar o valor da autonomia como a possibilidade de decidir sem ameaças externas com a premissa da autorresponsabilidade com aquilo que é importante para si mesmo. Por isso, eu acredito que o diálogo entre os gêneros e as culturas jurídicas de diferentes países é fundamental para equacionar essas questões, uma vez que nesse campo as reformas legislativas são intensamente influenciadas por discursos punitivos originados em outros países e por movimentos cada vez mais abrangentes em prol da igualdade de gênero.

4. A senhora tem orientado pesquisas e publicado sobre direito penal econômico, criminalidade empresarial e responsabilidade penal da pessoa jurídica. Quais são os principais desafios dogmáticos e políticos para a efetiva responsabilização penal no âmbito corporativo no Brasil?

Sobre isso, eu também terei que propor uma visão em perspectiva. É recente no Brasil a consciência na cultura jurídica e social de que é preciso haver limites legais claros para os abusos praticados no âmbito das atividades empresariais. Mas, tirando os desafios próprios de uma sociedade que apenas recentemente passou a atuar com tal consciência, eu diria que os desafios enfrentados pelo Brasil se assemelham bastante aos encontrados em outros países. Eu me refiro aqui, por exemplo, aos desafios de investigação pelo Ministério Público em relação aos crimes praticados desde dentro das empresas, refiro-me também aos limites constitucionais de utilizar como prova os procedimentos de apuração interna em sistemas de compliance, às dúvidas sobre se os mesmos direitos e garantias aplicáveis ao indivíduo no processo penal devem ser aplicados igualmente às empresas e, naturalmente, às dificuldades de caracterizar a conduta punível em um contexto tecnicamente complexo e compartimentalizado como a atividade empresarial, bem como à falta de competência técnica dos profissionais do direito quanto ao cotidiano organizacional e em matéria econômica, financeira, industrial etc. Sobre todas essas e outras questões poderíamos falar por algumas horas. Mas, considerando de forma mais específica o contexto brasileiro, eu penso que temos ainda algumas lições necessárias para refletir. Um exemplo é a evolução da jurisprudência sobre o modelo de responsabilização penal da pessoa jurídica. O modelo de responsabilidade por defeito de organização está alinhado com as visões mais avançadas sobre o tema, porém a sua adoção pelos tribunais viola os pressupostos da lei de crimes ambientais e atropela a vedação da analogia in malam partem. A própria Lava-Jato foi um evento histórico que ainda não foi refletido o suficiente: tivemos sanções administrativas sobrepostas por diferentes órgãos que passaram a assumir a competência sancionatória, sem limites claros quanto a conflitos de interesses, com o resultado de um profundo processo de empobrecimento e desnacionalização dos conglomerados empresariais brasileiros. No fundo, todas essas dificuldades são reflexo de uma questão política ainda não resolvida, que é o investimento público em um sistema sancionador eficaz, concentrado em delitos que causam grandes impactos sociais. Para que isso seja possível, precisamos de recursos para pesquisas de longo prazo nas universidades brasileiras, que reúnam especialistas do direito e de diversas áreas, em diálogo real com as instâncias decisórias.

5. Como professora na graduação e pós-graduação, como a senhora enxerga o papel do ensino do direito penal na formação de operadores do direito capazes de conciliar rigor dogmático e sensibilidade social? Que métodos ou estratégias pedagógicas tem utilizado para esse fim?

Em sala de aula, eu procuro aliar informações empíricas sobre o funcionamento do sistema de justiça, por exemplo, pesquisas sobre efetividade de medidas penais e a seletividade do sistema punitivo, com vivências que impactem os estudantes quanto ao fato de que, além das vítimas, também os agressores, suas famílias e a sociedade são afetados pelo atual sistema de privação de liberdade no Brasil. Os criminosos que enchem nossas prisões são indivíduos com sonhos, necessidades, limitações,

capacidades iguais às nossas, de maneira que poderíamos ser nós mesmos no lugar deles, se as nossas condições de vida tivessem nos levado para o mesmo caminho. Sobretudo, procuro mostrar para meus alunos que a percepção vingativa que alimenta o populismo penal atualmente está ancorada em sentimentos que alimentam nossas relações cotidianas. Somos uma sociedade predominantemente cristã que ainda não aprendeu a mostrar a outra face. Ao mesmo tempo, realizo alguns testes mentais para trazer a reflexão de que somos todos inexoravelmente responsáveis por aquilo que realizamos, de sorte que nos vemos, enquanto sociedade, diante da incumbência de oferecermos soluções aos conflitos delitivos de uma maneira construtiva, que respeite a dignidade de todos os envolvidos e que seja também eficiente, pois os nossos recursos são limitados. Não acredito em um futuro do sistema punitivo em que os criminosos não respondam por seus atos; contudo, todos os dados apontam para a falência do sistema prisional tal como o conhecemos hoje. Sendo assim, a dogmática penal continua sendo indispensável, pois é um pressuposto para a adequada responsabilização do delinquente. Porém é preciso que os operadores do direito tenham a consciência do contexto real em que aplicam as leis.

6. A senhora atuou muitos anos como editora-assistente da Revista Brasileira de Ciências Criminais e integra conselhos editoriais de periódicos no exterior. Como avalia o papel das revistas científicas na consolidação de uma dogmática penal crítica e no fomento ao diálogo acadêmico internacional?

A meu ver, as revistas científicas podem ter diferentes missões, sem necessariamente se ocuparem de todas elas. Uma é a missão de orientar o debate sobre temas da atualidade, por

exemplo, a mudança de posicionamento dos tribunais superiores sobre alguma matéria ou um novo contexto que exige o posicionamento das autoridades. Os periódicos também servem ao propósito de revisões bibliográficas, a fim de apontar as divergências existentes na doutrina e nos tribunais. Por último, as publicações podem desempenhar uma função propositiva, oferecendo soluções inovadoras para as questões ainda controversas ou sequer percebidas pela práxis atual. Poucas revistas conseguem unificar todos esses objetivos em torno do objetivo maior de fazer ciência. Para que isso seja possível, é indispensável um bom trabalho editorial, o qual, sem dúvida, é desempenhado pela Revista Brasileira de Ciências Criminais e cada vez mais tem sido assumido pelo Boletim IBCCRIM. Esse trabalho demanda uma revisão minuciosa dos artigos submetidos, requer o estabelecimento de objetivos claros e rigorosos quanto aos requisitos dessas publicações e exige a iniciativa de convidar autores que tenham a contribuir para o debate nacional e internacional. No contexto brasileiro, eu diria ainda que uma função indispensável há algumas décadas, mas muito importante ainda hoje é o de promover as traduções de trabalhos relevantes na área para o português, pois muitas vezes são trabalhos que cobrem lacunas da nossa produção nacional e abre caminhos para que pesquisadores interessados desenvolvam as suas pesquisas na área. Portanto, o trabalho de editoração é essencial na produção do conhecimento científico, cuja importância dificilmente é avaliada e estimada na dimensão que merece. Sem todos esses editores e revisores, que trabalham de forma benemerita, sem receber por isso, nós não teríamos alcançado o patamar científico que nós conseguimos atingir nos últimos anos.

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Diálogos entre a dogmática alemã e os desafios do Direito Penal brasileiro: uma entrevista com Beatriz Corrêa Camargo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 400,

p. 28-32, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18702437. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/2734>. Acesso em: 1 mar. 2026.

